

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.351, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de reduzir o valor do depósito recursal para microempresa e empresa de pequeno porte.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a reduzir o valor do depósito recursal em 75% para as microempresas e em 50% para as empresas de pequeno porte.

Em sua justificção, o autor alega que o direito constitucional do devido processo legal é negado à maioria das microempresas e empresas de pequeno porte que não têm o acesso ao duplo grau de jurisdição, por não disporem de verba para efetuar o depósito recursal. Assim, elas são privadas de recorrerem das decisões que lhes forem desfavoráveis. Isso na contramão do que determina o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que conferiu tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, mas não alterou os valores do depósito recursal trabalhista.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEICS, o projeto foi aprovado no dia 25 de outubro de 2016.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos inteiramente com os termos propostos pelo autor, em reduzir o valor do depósito recursal para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Trata-se de efetivar o tratamento diferenciado a essas entidades assegurado pela Constituição Federal em seu art. 179, o qual estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nessa mesma linha de raciocínio, também sugerimos dar um tratamento jurídico diferenciado às entidades filantrópicas, dispensando-as do depósito recursal, bem como da exigência da garantia ou penhora na execução. Ao contrário do senso comum, o reclamado, mesmo em caso de empresas, nem sempre possui condições de garantir o juízo para ter acesso ao contraditório, o que dirá nos casos das entidades que não visam ao lucro, bem como das pessoas que se dispõem a comandá-las em muitos casos, com bastante desprendimento.

Nesse sentido, propomos também acrescentar dispositivo ao art. 899 da CLT, estabelecendo que *a exigência da garantia ou penhora não se*

aplica às entidades filantrópicas e àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 5.351, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.351, DE 2016

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o tratamento diferenciado dado às microempresas, às empresas de pequeno porte e às entidades filantrópicas relativamente ao depósito recursal e à garantia na execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 884 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 884.

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. (NR).

Art. 899.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas e em 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.

§ 10. Os beneficiários da justiça gratuita e as entidades filantrópicas são dispensados do depósito recursal. (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora